

Decreto nº 64.618, de 2 de junho de 1969

Aprova o Regulamento de Trabalho a Bordo de Embarcações Pesqueiras

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 98 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, decreta:

CAPÍTULO I **Disposições Preliminares**

Art. 1º. As disposições deste Regulamento aplicam-se às embarcações pesqueiras definidas no artigo 5º do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967¹.

Art. 2º. O trabalho a bordo das embarcações pesqueiras compreende:

- a)* todas as exigências para a embarcação dirigir-se à zona de pesca e regressar ao porto;
- b)* as manobras para capturar nas águas ou delas extrair as espécies animais ou vegetais que tenham nelas seu meio natural ou mais freqüente de vida;
- c)* as operações necessárias a bordo para transportar, transformar, conservar e industrializar ditas espécies;
- d)* as atividades prévias e posteriores às referidas nas alíneas *a*, *b* e *c* deste artigo, tais como as de aprestamento de embarcações, estiva e destativa, limpeza e conservação do barco e dos aparelhos e outros semelhantes.

Parágrafo único. As atividades previstas na alínea *a* deste artigo estão sujeitas às normas do Regulamento para o Tráfego Marítimo, e as contidas nas alíneas *b* e *c*, às baixadas pela Sudepe para tais fins e aos dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

¹ A Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — Sudepc, extinta pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, foi substituída pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — Ibama, criado pela Lei nº 7.735/89, com alterações das Leis nºs 7.804, de 18 de julho de 1989 e 8.028, de 12 de abril de 1990.

• Vide Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, pág. 673, neste Tema.

Art. 3º. Considera-se empregador, para os efeitos deste Regulamento, o armador da embarcação pesqueira, seja ou não o proprietário dela.

Art. 4º. Aplicar-se-ão, nos casos omissos deste Regulamento, as normas da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação subsequente e do Regulamento para o Tráfego Marítimo.

CAPÍTULO II

Da Guarnição das Embarcações Pesqueiras

Art. 5º. A guarnição das embarcações de pesca é de livre determinação do armador, respeitadas as normas mínimas estabelecidas pela Capitania dos Portos para a segurança da embarcação e tripulação.

§ 1º. Quando necessário, poderá a guarnição da embarcação de pesca ser constituída da tripulação marinheira e pesqueira, considerando-se a última como pessoal dedicado às atividades de pesca.

§ 2º. Observar-se-á, na lotação marinheira da embarcação de pesca, o disposto no Regulamento para o Tráfego Marítimo, na pesqueira, o estabelecido no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 6º. O Patrão de Pesca, chefe superior da embarcação, é o responsável pela ordem e disciplina a bordo.

Parágrafo único. O Patrão de Pesca, que deverá estar devidamente inscrito na Capitania dos Portos, observará a legislação vigente e as instruções do armador.

Art. 7º. O pessoal da Seção de Máquinas será o responsável pelo sistema de propulsão e pelas máquinas auxiliares do barco, devendo achar-se devidamente inscrito na Capitania dos Portos e atuar sob as ordens do Patrão de Pesca.

Art. 8º. Pescador profissional é aquele que faz da pesca sua profissão ou meio principal de vida.

Parágrafo único. Os pescadores integrantes da lotação de uma embarcação pesqueira, quando a bordo, estão sob a autoridade do Patrão de Pesca.

Art. 9º. A pesca profissional será exercida por brasileiros natos ou naturalizados e por estrangeiros devidamente autorizados pela Sudepe.

Parágrafo único. Na composição da tripulação pesqueira das embarcações será observada a proporcionalidade de estrangeiros prevista nos artigos 352 e 358 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 10. É permitido o exercício da pesca profissional aos maiores de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. É facultado o embarque de maiores de 14 (quatorze) anos como aprendizes de pesca para integrarem a guarnição pesqueira, desde que autorizados pelo Juiz competente.

Art. 11. Para obtenção de matrículas de pescador profissional na Capitania dos Portos faz-se mister autorização prévia da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, ou do órgão público nos Estados com delegação de poderes para aplicação e fiscalização do Decreto-Lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1.º. A matrícula será expedida pela Capitania dos Portos do Ministério da Marinha, de acordo com as disposições legais vigentes.

§ 2.º. Aos aprendizes será expedida matrícula provisória.

§ 3.º. A matrícula poderá ser cancelada diretamente pela Capitania dos Portos quando o pescador infringir os dispositivos do Regulamento para o Tráfego Marítimo ou por solicitação da Sudepe, quando transgredir as normas do Decreto-Lei número 221, de 28 de fevereiro de 1967.

CAPÍTULO III

Dos Contratos e Pagamentos, da Duração de Trabalho, Descanso e Férias

Art. 12. Os contratos de trabalho e o sistema de pagamento do pessoal das lotações de embarcações de pesca reger-se-ão pelas disposições dos Capítulos XLIV, XLV e XLIX, do Título IV do Regulamento para o Tráfego Marítimo e pelas normas respectivas da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação subsequente, nas formas e modalidades aplicáveis à atividade pesqueira.

Art. 13. Nenhum membro da lotação de uma embarcação pesqueira poderá ser excluído do sistema de remuneração estipulado no contrato de trabalho registrado na Capitania dos Portos.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais

Art. 14. Regular-se-ão, no que couber, pelas disposições do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação subsequente e do Regulamento para o Tráfego Marítimo, as obrigações e deveres do armador e dos tripulantes das embarcações pesqueiras.

Art. 15. Este Decreto, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A. Costa e Silva

Presidente

(DOU de 04.06.69 — Ret. 02.07.69)